



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL**  
**DA COMARCA DA CAPITAL**

1436/2020 2020.00609093

**Consórcio Intersul de Transportes – Linha 584 (Cosme Velho X Leblon) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final  
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,  
**ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, inscrito  
no CNPJ/MF nº 12.464.869/0001-76, com sede na Rua  
Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar,  
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044;  
pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**I - PRELIMINAR**

**a) Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação**

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma<sup>1</sup>:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"<sup>2</sup>.

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

## **II - DOS FATOS**

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1436/2020, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 584 (Cosme Velho X Leblon), prestado pelo Consórcio Intersul de Transportes em regime de concessão.



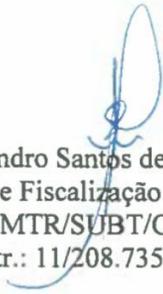
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de ofício enviado ao autor pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, no qual era informado o resultado de fiscalização realizada em 17/11/2020, que apontava a escassez de frota operante na linha em apreço, com quantitativo abaixo do exigido pelo poder concedente:

Em atendimento ao presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida, foi verificado que a linha 584 - Cosme Velho x Leblon estava operando com sua frota de carros abaixo do mínimo determinado pela legislação em vigor, estando a mesma operando com 2 veículos numa frota determinada de 18, ou seja, com apenas 11,11%. Por esta razão, a mesma foi multada com o auto A1-325.419.

Quanto ao estado de conservação, não foi encontrado problemas em ambos os carros verificados.

Em 17/11/2020

  
Alessandro Santos de Oliveira  
Coordenador de Fiscalização e Licenciamento  
SMTR/SUBT/CFL  
Matr.: 11/208.735-1

*Recebido em  
18/11/20  
C.O. 3.*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

|   |  |                                 |
|---|--|---------------------------------|
|  <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b><br>Secretaria Municipal de Transportes<br>Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Várias  | Nº DA AUTUAÇÃO<br><b>A-1 325419</b>  |                                 |
|   | <b>AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES</b>   |                                 |
| <b>1 - LEGISLAÇÃO</b>   |  |                                 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 38.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS<br><input type="checkbox"/> Decreto nº 38.242 de 28/12/2013 - TÁXI<br><input type="checkbox"/> Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR<br><input type="checkbox"/> Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR<br><input type="checkbox"/> Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE<br><input type="checkbox"/> Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL<br><input type="checkbox"/> Outros _____ |  |                                 |
| <b>2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>  |  |                                 |
| Artigo/Inciso   | Descrição  |                                 |
| 11, I   | Opense toda abaixo de 80% da Frota Defensorias da  |                                 |
| <b>3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO</b>   |  |                                 |
| Local da Infração   |  |                                 |
| RUA COARUA JARDIM 37  |  |                                 |
| Nº  |  |                                 |
| Data de Autuação  |  |                                 |
| 11/20/2014  |  |                                 |
| Hora / Min  |  |                                 |
| 14:20   |  |                                 |
| <b>4 - PERMISSIONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA</b>   |  |                                 |
| CONSORCIO JNFINSJA  |  |                                 |
| Nº Permissão/Concessão  | RATR   |                                 |
| 1100002-3   |  |                                 |
| <b>5 - DADOS CADASTRAIS</b>   |  |                                 |
| Linha/Serviço   |  |                                 |
| 584   |  |                                 |
| Nº de Ordem   | Placa  |                                 |
|   |  |                                 |
| Marca<br><input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA<br><input type="checkbox"/> MERC. BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT <input type="checkbox"/> OUTROS  |  |                                 |
| <b>6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS</b>  |  |                                 |
| Local do lacre  | <input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros | Nº do Lacre                     |
| Doc. Apreendidos  | <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria                 | <input type="checkbox"/> Outros |
| Nº do CIAT  |  | Nº do Certificado               |
|   |  |                                 |
| <b>7 - OBSERVAÇÕES</b>  |  |                                 |
| <input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input checked="" type="checkbox"/> Outros: Opense com os pneus de 18 cm de 18 cm   |  |                                 |
| <b>8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR</b>   |  |                                 |
| <b>9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE</b>   |  |                                 |
| Nº de identificação   | ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE  |                                 |
| JNFINSJA  |  |                                 |
| 1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO 2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR 3ª VIA - VERDE - ARQUIVO   |  |                                 |



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

No decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações da linha 584, nos dias 21/06/2021, 05 a 19/10/2021 e 19, 21, 25 e 27/10/2021, as quais verificaram a descontinuidade do serviço, pela suspensão não autorizada do transporte para o itinerário:

Dia 21/06/2021

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**I – Data/hora da fiscalização:** 21/06/2021 – 08:00 às 12:00.

**II - Referência Interna que deu origem à fiscalização:**

- Referência interna: 03/002.337/2020
- Referência externa: MPRJ nº 2020.00609093

Inquérito Civil PJDC nº1436/2020

**II – Equipe de fiscalização:**

Kirk Leandro Barreto Santos, matrícula: 10/299.349-1 – Fiscal de Transportes Urbanos.

**III – Descrição dos fatos observados, com fotos anexadas:**

Para atendimento à denúncia do MPRJ, Referência interna: 03/002.377/2020, Referência externa: MPRJ nº 2020.00609093, Inquérito Civil PJDC nº1436/2020, me dirigi ao Terminal do Cosme Velho, para verificar denúncia a respeito da linha 584. Foi verificado sobre a possível suspensão do serviço e frota operante. Foi constatado o seguinte cenário:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**Linha 584** – Considerando que o serviço não foi suspenso pela autoridade de transportes, mas que, no entanto, a linha ficou sem operar mais de 1 mês, informação confirmada por despachantes de outras linhas que trabalham no local, e que hoje no momento da fiscalização não havia carros nem despachante no local, não haviam circulado carros dessa linha segundo informações de despachantes de outras linhas do local. O consórcio Intersul foi autuado, enquadrado no artigo: 17, VIII. AIT A-1 344854.

À TR/SUBFT

Em atendimento à denúncia protocolada no processo 03/001.049/2021, referente à reiteração em fls. 08, foi realizada fiscalização na linha 584, no dia 21 de junho de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

**Linha 584 (COSME VELHO X LEBLON (VIA COPACABANA) CIRCULAR):**

| Linha 584         |                     |
|-------------------|---------------------|
| Frota Determinada | Frota em 21/06/2021 |
| 18                | 0                   |

01 UN – Art. 017, VIII: Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos – (A-1 344854);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dias 05 a 19/10/2021

À TR/CGMO

Foi realizado o monitoramento da linha abaixo listada entre os dias 05/10/2021 e 19/10/2021, conforme tabela em anexo. Informo ainda que os dados abaixo podem sofrer alteração, devido a refino das informações. Em caso de dúvidas, pode ser consultado o link a seguir: <http://www.rio.rj.gov.br/web/smtr/exibenoticias?id=12350171>

- **linha 584 (Cosme Velho x Leblon, via Copacabana-circular)** – de acordo com a ficha cadastral da linha, a mesma deve ser operada diariamente, com frota determinada de 18 veículos e frota mínima de 14 veículos (considerada a reserva técnica de 20%, com arredondamento para a unidade imediatamente inferior). Constatou-se que:
  - em nenhum momento a linha foi operada com o quantitativo de frota mínima necessária
  - não houve qualquer tipo de operação entre os dias 09 de outubro e 18 de outubro;
  - detectado um veículo em operação no dia 19 de outubro, quantitativo insuficiente para que as médias do dia saíssem do valor ZERO;
  - não houve operação pico da manhã dos dias 06 e 07 de outubro.

ANEXOS: planilhas de monitoramento e ficha cadastral da linha 584.

Em 20/10/2021.

**Lúcio Guimarães de Salles Soares**

Fiscalização SMTR/Coordenadoria de Monitoramento de Ônibus  
11/244.030-3



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dias 19, 21, 25 e 27/10/2021

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

### **I – Data da fiscalização:**

**19/10, 21/10, 25/10 e 27/10/2021**

### **II – Equipe de Fiscalização:**

Romulo Castello, Fiscal de Transportes Urbanos, Matrícula: 10/304.608-3.

### **Trabalho de Fiscalização 1**

**Realização de fiscalização na linha 584 - COSME VELHO X LEBLON (VIA COPACABANA) CIRCULAR ou outra que a substituir, a fim de verificar se existem irregularidades na operação desta linha.**

Foi realizada fiscalização remota via sistema de monitoramento por GPS Power BI na linha 584 - COSME VELHO X LEBLON (VIA COPACABANA) CIRCULAR na terça-feira, 19/10, no pico da tarde, quinta-feira, 21/10, no pico da manhã, segunda-feira, 25/10, no pico da tarde, e quarta-feira, 27/10/2021, no pico da manhã. Constatou-se que a operação da linha estava suspensa nos 4 picos fiscalizados, ante a frota determinada de 18 veículos. O Consórcio Intersul de Transportes foi devidamente autuado pelas infrações nos termos do Código Disciplinar do modal.

### **c. Identificação dos Autos de infração lavrados**

F-00027465 - Art. 17, VIII - Suspender por 4h ou mais, sem autorização prévia, a operação de uma linha ou serviço.

F-00027466, F-00027467, F-00027468 - Art. 17, VII - Suspender por 24h ou mais, sem autorização prévia, a operação de uma linha ou serviço.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 584, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **c) Ilegalidade da conduta dos réus**

##### **c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012**

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsável pela operação linha 584. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é descontinuado sem autorização do Município.

Com isso, denota-se que o Consórcio Intersul de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

36.343/2012, cometendo a infração prevista no seu art. 17, VII e VIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

### **c.2) Violação do CDC**

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial no aspecto continuidade, a irregularidade ora exposta viola o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Conseqüentemente, a ilegalidade em tela consubstancia afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.



**c.3) Violação da Lei nº 8.987/95**

Ademais, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95<sup>3</sup>, uma vez que prestado sem continuidade, pois o transporte coletivo é suspenso sem autorização.

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários a receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

**d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

---

<sup>3</sup> "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Assim, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, diante da falta de circulação de ônibus, o comprometimento da rotina dos milhares de seus usuários, a afetar compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, a escassez de ônibus em operação significa o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezes direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

**e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência**

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

#### **IV - DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, que, na operação da linha 584 (Cosme Velho X Leblon) ou outras que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; tudo sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

#### **V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

b) que seja o réu condenado a, na operação na operação da linha 584 (Cosme Velho X Leblon) ou outras que a substituir: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; tudo sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA  
COSTA [REDACTED] Assinado de forma digital por JULIO  
MACHADO TEIXEIRA  
COSTA [REDACTED]  
Dados: 2021.12.13 16:42:45 -03'00'

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099